

ARTIGOS ORIGINAIS

Obrigação e vontade em Thomas Hobbes

Obligation and will in Thomas Hobbes

Delmo Mattos da Silva

<https://orcid.org/0000-0002-9074-2192> – E-mail: professordelmo@gmail.com

Clóvis Brondani

<https://orcid.org/0009-0004-0425-1453> – E-mail: clovisbrondani@hotmail.com

Fabio Samu

<https://orcid.org/0009-0007-6305-7185> – E-mail: samu.fabio2016@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como propósito analisar os termos da obrigação contratual em Hobbes, em relação à vontade. Parte-se do pressuposto de que a razão, conforme argumenta Gauthier, não é suficiente para a efetivação da obrigação, nem mesmo como o principal instrumento para a autopreservação. A obrigação fundamenta-se na declaração da vontade, a qual estabelece vínculos obrigatórios capazes de criar as condições necessárias para o cumprimento e a validade dos acordos. Assim, demonstra-se que a vontade desempenha um papel central na realização do contrato e, consequentemente, na efetivação da obrigação. Nesse contexto, torna-se essencial destacar que o ato de obrigar-se não decorre do medo de um poder irresistível, mas sim da vontade expressa no compromisso assumido de transferir um direito. Dessa forma, o sinal da vontade de transferir um direito constitui a condição necessária para a obrigação. Ao relacionar diretamente obrigação e autopreservação, Hobbes apresenta um modelo de vontade alinhado à garantia de reciprocidade nas condições de preservação da vida.

Palavras-chaves: Vontade. Obrigação. Contrato. Deliberação. Razão.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the terms of Hobbes' contractual obligation in relation to the will. To this end, it is based on the assumption that reason is not sufficient to make the

obligation effective, as Gauthier states, not even as the main means of self-preservation. Obligation is based on the declaration of the will, by which it exercises bonds of obligation capable of creating sufficient conditions for the fulfillment and validity of agreements. This shows that the will plays an important role in the realization of the contract and, consequently, in the realization of the obligation. In view of this, it is necessary to point out that the act of binding oneself does not come from the fear of an irresistible power, but from the will expressed in the commitment to transfer a right. Therefore, the sign of the will to transfer a right represents the condition of obligation. In this way, by directly linking obligation and self-preservation, Hobbes offers a model of will that is coherent with the guarantee of reciprocity in the conditions for preserving life.

Keywords: Will. Obligations. Contract. Deliberation. Reason.

Introdução

David Gauthier, em sua obra *The Logic of Leviathan: The Moral and Political Theory of Thomas Hobbes* (1969), destaca a distinção entre a perspectiva formal e a material (ou substantiva) da concepção de obrigação no projeto filosófico de Hobbes. Pela perspectiva formal da obrigação, Gauthier (1969) enfatiza que esta não depende efetivamente do pressuposto egoísta ou psicológico dos homens. Em outras palavras, não se trata de uma motivação autointeres-sada voltada para a preservação da vida, mas sim do comprometimento que cada indivíduo assume em relação à promessa realizada no contexto do contrato ou acordo mútuo.

Nesse sentido, o comprometimento contratual em relação à efetivação de uma promessa conduz à interpretação de Gauthier (1969) de que, sob o aspecto formal da obrigação, toda promessa deve ser entendida como uma condição de obrigação. O ato de prometer algo se fundamenta na possibilidade de assumir um compromisso de cumprir o que foi prometido. Portanto, não há justificativa para ações que busquem exclusivamente uma vantagem individual. Assim, o vínculo entre promessa e obrigação não se sustenta na perspectiva egoísta e prudencial do homem, segundo a qual “todas as ações dos seres humanos são motivadas inteiramente pelo interesse próprio” (Gert, 1967, p. 505).

Por outro lado, a perspectiva material (ou substantiva) atribui importância ao aspecto prudencial da obrigação, ressaltando, sobretudo, o uso, por parte de Hobbes, do artifício motivacional e autointeressado dos homens em preservar a própria vida como fundamento da obrigação. Nesse contexto, deve-se considerar que Hobbes reforça o argumento de que a obrigação estabelecida entre os homens é um efeito direto da necessidade de autopreser-vação, evidenciando, por sua vez, uma atitude puramente interessada. Tal postura oferece razões suficientes para que cada indivíduo aja acreditando ser o maior beneficiado por suas próprias ações.

Nesses termos, a perspectiva material da obrigação evidencia que os homens buscam aquilo que é mais vantajoso para si, procurando sempre maximizar seus ganhos imediatos. Assim, se a preservação da vida constitui um elemento fundamental para a efetivação da obrigaão, a garantia de uma vida satisfeita é determinada pela obediãncia. Nesse contexto, o argu-mento do egoísmo psicológico, conforme apresentado por Gauthier (1969), justifica a obrigaão por meio do cancelamento do direito natural, evidenciando, por conseguinte, o vínculo

entre obrigação e contratualismo¹. A efetivação do acordo entre os homens é, então, condicionada ao ato de abdicar ou renunciar ao direito de resistir, estabelecendo a transferência de direitos como base do contrato ou acordo mútuo².

Essa transferência é uma consequência direta da segunda lei da natureza, que Hobbes expressa da seguinte forma: “ninguém exija reservar para si um direito que não aceite seja também reservado para qualquer dos outros” (Hobbes, 1968, p. 211). No contexto do estabelecimento do contrato, verifica-se uma aproximação ao argumento do egoísmo psicológico, uma vez que tanto o contrato quanto a segunda lei da natureza seguem a regra de proteção à vida e à segurança como meio de alcançar uma boa vida. A diferença entre acordos autointeresados e o contrato, nesse caso, reside no fato de que os “benefícios da barganha” são suficientes para motivar as partes a cumprir as ações acordadas (Gauthier, 1969).

O contrato, por ser um ato praticado com base nas vontades dos envolvidos, pressupõe um acordo mútuo destinado a promover ou garantir um benefício aos contratantes. Assim, todo contrato somente se efetiva quando as partes manifestam suas respectivas vontades de estabelecer o acordo. A vontade, enquanto último apetite da deliberação, evidencia que a atitude voluntária corresponde à efetivação do que foi deliberado em troca de um benefício. Por sua natureza como ato voluntário, a vontade emerge como uma aptidão essencial para medir as consequências das ações futuras.

Nos termos de Hobbes, o benefício consiste no compromisso contratual assumido por cada indivíduo, que se dispõe a não se opor ao exercício do direito que foi voluntariamente transferido ao outro. Dessa forma, o compromisso de assumir a obrigação surge como um ato derivado da vontade, caracterizado pela capacidade de avaliar as consequências das ações futuras e cessar o processo deliberativo.

Assim, a causa formal da obrigação decorre da vontade expressa de alienar o direito natural. No *Elements of Law*, o conceito de obrigação é definido como o cancelamento do direito, ou seja, como a invalidação da liberdade de desejar fazer o que se quer, segundo a própria vontade e juízo. Nas palavras de Hobbes: “Porque onde a liberdade cessa, começa a obrigação” (Hobbes, 2010, p. 75). Para Hobbes, o ato de obrigar-se não é resultado do medo de um poder irresistível, mas sim da vontade expressa no compromisso firmado de transferir um direito. Assim, o sinal da vontade de transferir um direito constitui a condição essencial da obrigação. Evidentemente, para Hobbes, a obrigação se configura como uma determinação da vontade.

Contudo, Gauthier (1969) subestima o papel da vontade em sua interpretação do egoísmo psicológico de Hobbes, privilegiando a razão como instrumento para a efetivação da autopreservação, que ele considera o pressuposto fundamental da obrigação. De acordo com Gauthier (1969), “a razão é um instrumento para a consecução do propósito fundamental do homem, a preservação”. Nesse sentido, o autor destaca que o problema da razão está em mostrar que os homens são motivados racionalmente a firmar um acordo mútuo ou contrato como meio de garantir sua autopreservação. A partir desse argumento, o homem hobbesiano é caracterizado como aquele que representa fins para suas ações, utilizando cálculos racionais para

¹ No entanto, nem todos os direitos podem ser cancelados ou transferidos. Hobbes reconhece que certos direitos são inalienáveis, sobretudo aqueles ligados à preservação da vida. Nenhum homem pode racionalmente abdicar do direito à autodefesa em situações extremas, pois a sobrevivência é o fundamento último da racionalidade hobbesiana. Dessa forma, se o soberano falhar na proteção dos súditos ou ameaçar diretamente suas vidas, o pacto perde sua validade, e os homens retomam seu direito natural à autopreservação. Essa limitação mostra que a obrigação, embora absoluta em condições normais, não é incondicional, pois sua legitimidade depende da manutenção da segurança prometida pelo soberano.

² Conforme a nota anterior, é importante sublinhar que existem direitos inalienáveis.

determinar os meios mais adequados para alcançar aquilo que julga ser o bem, entendido como o objeto necessário para assegurar seu bem último: a preservação da vida.

Entretanto, é necessário considerar que a razão, por si só, não é suficiente para a efetivação da obrigação, como o próprio Gauthier admite em *The Logic of Leviathan: The Moral and Political Theory of Thomas Hobbes* (1969). Nesses termos, é imprescindível demonstrar que a vontade desempenha uma função determinante na concretização da obrigação em Hobbes, contrariando, assim, a perspectiva de Gauthier, que atribui à razão o papel principal na autopreservação. Para tanto, em um primeiro momento, discute-se como a proposta do egoísmo psicológico de Gauthier determina os efeitos da razão instrumental no estabelecimento do contrato. Nesse contexto, é relevante analisar a relação estabelecida por Gauthier entre motivação e razão na concretização do contrato ou acordo mútuo, considerando os termos da transferência de direitos e o compromisso contratual como consequência do egoísmo psicológico.

Em um segundo momento, aborda-se a relação entre obrigação, reciprocidade e contrato. A proposta é explorar a garantia de reciprocidade na transferência recíproca de direitos e suas implicações para o ato de vontade dos contratantes. Assim, problematiza-se o papel do reconhecimento mútuo entre os homens, da igualdade expressa pela convergência das vontades e das consequências da renúncia voluntária do direito natural para a concretização de uma concessão recíproca de benefícios.

Por fim, discute-se como a vontade se vincula aos termos da obrigação. O objetivo é analisar o papel central da vontade nos acordos estabelecidos, destacando suas funções fundamentais. Nesse sentido, questiona-se o argumento de Gauthier sobre a relação entre motivação e razão, enfatizando a conexão entre união e consenso no debate sobre a formação dos acordos, com base na necessidade de conformidade das vontades.

Egoísmo psicológico e razão instrumental

No *De Cive*, Hobbes afirma: "Toda associação é para o ganho ou para a glória – isto é: não tanto para o amor de nossos próximos, quanto pelo amor de nós mesmos" (2002, p. 31-32). Tal afirmação relaciona-se diretamente com o entendimento de Gauthier (1969), segundo o qual os homens são motivados apenas pelo próprio interesse. Ainda que desejem o bem-estar dos outros, fazem isso unicamente como um meio de satisfazer seus próprios desejos. Essa interpretação, que caracteriza os homens como agentes egoístas, assume o princípio da conduta moral do auto-interesse, ratificado, por sua vez, pelas próprias palavras de Hobbes (1968, p. 244): "Por natureza, todo homem procura seu próprio interesse e benefício".

A perspectiva do auto-interesse reflete a preocupação dos homens com o seu bem-estar contínuo, evidenciando o fundamento necessário e suficiente para a ação humana no âmbito do projeto filosófico e político de Hobbes, conforme a leitura de Gauthier (1969). Assim, a orientação egoísta dos homens pressupõe uma concepção da razão, em Hobbes, alinhada à possibilidade de incremento do bem-estar humano. Nesse contexto, a razão assume uma função relevante, vinculada ao auto-interesse, como uma "proposição disposicional" destinada à preservação da vida. A razão sugere regras que indicam os meios mais adequados para atingir o objetivo maior do homem: a preservação da vida.

De fato, segundo Gauthier (1969), na perspectiva material, o que é bom deve ser entendido como aquilo que favorece o movimento vital. Como todo movimento humano é mediado pela representação, e como os corpos finitos naturais tendem à preservação da vida, conclui-se que todo movimento humano tem como fim um objeto representado como um bem. Nesse

sentido, o objeto cuja representação é um bem é aquilo que cada homem julga ser adequado para a manutenção de seu bem maior, ou seja, a própria vida. Gauthier (1969) conclui que o objetivo da ação humana é aumentar ou garantir o movimento vital, o que identifica essas ações como puramente egoístas. Sob essa perspectiva, o egoísmo psicológico traduz o efeito da razão como faculdade de raciocinar, compreendendo o raciocínio como um cálculo.

Em outras palavras, ainda de acordo com Gauthier (1969, p. 7), "(a) ação (humana) é dirigida em direção àqueles objetos cujos efeitos intensificam o movimento vital, e para longe (daqueles) objetos cujos efeitos impedem o movimento vital". Desse modo, o desejo configura-se, para a natureza humana, como o principal auxílio à conservação da vida, à medida que é a força que repele ou afasta tudo aquilo que possa ser considerado uma ameaça à conservação.

Portanto, é possível conceber que um desejo intenso e profundo de autopreservação domina ativamente o homem durante toda a sua vida, determinando os objetos necessários para sua sobrevivência. A relação entre o desejo e os objetos de desejo apresenta nuances importantes na configuração das ações humanas, segundo Hobbes. A necessidade de discernir objetos bons daqueles considerados maus para a preservação do movimento vital ou da vida encontra sua expressão mais fundamental na explicação do filósofo de que os homens desejam, acima de tudo, evitar a morte. Por isso, todo homem considera a autopreservação como o bem maior e, consequentemente, a morte como o mal maior.

Não obstante, afirmar que o homem é dotado de razão significa, segundo Hobbes, reconhecer que ele é capaz de realizar cálculos racionais. No entanto, Hobbes ressalta que tais cálculos racionais só são possíveis porque existem palavras. É por meio desse "cálculo racional", possibilitado pelas palavras, que os homens conseguem descobrir os meios adequados para alcançar os fins desejados e, consequentemente, atender aos seus próprios interesses. Ora, o interesse fundamental dos homens é uma consequência direta da necessidade de preservação da vida. Nesse sentido, as leis da natureza, enquanto uma espécie de conclusão extraída pela razão, garantem a obtenção do fim maior que todos os homens perseguem.

Sob a forma de leis da natureza, a reta razão apresenta aos homens um conjunto de preceitos ou teoremas que visam agir em conformidade com a autopreservação. Conforme Hobbes menciona, em relação ao princípio geral da razão, sugere-se que "todo homem deve esforçar-se pela paz, na medida em que tenha esperança de consegui-la, e caso não a consiga, poder procurar e usar todas as ajudas e vantagens da guerra" (Hobbes, 2002, p. 36).

Embora Hobbes insista em afirmar que as leis da natureza consistem em um conjunto de preceitos ou teoremas que visam à conservação da vida, ele adverte que essas leis não podem ser consideradas propriamente leis, mas sim qualidades naturais que predispõem os homens à paz e à obediência. Em outras palavras, as leis da natureza são conclusões ou teoremas sobre o que conduz à autopreservação. Por outro lado, a lei, em seu sentido próprio, é definida por Hobbes como "o discurso de quem tem o direito de mandar que façam ou deixem de fazer determinadas coisas" (Hobbes, 2002, p. 74)³.

Isso pressupõe que as leis da natureza não obrigam no sentido estrito do termo, pois a lei ordena, enquanto a razão apenas sugere o que deve ser feito ou omitido para a preservação da vida. Dessa forma, é possível afirmar que, na perspectiva de Hobbes, as leis da natureza não

³ Segundo Mattos (2002, p. 44): "Hobbes afirma somente se é possível alcançar a paz "na medida em que nós mesmos cumprirmos o que combinamos com os outros, quer se trate de fazer, quer de omitir determinada coisa; pois seria inutilíssimo firmar contratos, se não fosse para respeitá-los". Quando se diz que as leis naturais obrigam in foro interno, isso significa que tais leis "tornam impositivo o desejo de que sejam cumpridas; mais, isto é, tornando impositivo o desejo de as colocar em prática, nem sempre obrigam" (Hobbes, 1968, p. 207). Ou seja, a obrigação de colocar em prática o exercício da lei natural não deriva do desejo de seu cumprimento" (2019, p. 181).

emitem ordens, mas constituem simples normas racionais; ou seja, não são válidas para determinar certas condutas, mas demonstram, por meio do cálculo, os motivos pelos quais se deve agir de uma forma e não de outra⁴.

No conteúdo da segunda lei da natureza está subentendida a consequência direta da inviabilidade da liberdade natural, uma vez que dela se deduzem as indicações de que, caso seja possível o estabelecimento da paz, cada homem deve renunciar ao seu direito e à sua liberdade natural. Com efeito, a segunda lei da natureza introduz um elemento fundamental que merece destaque, pois nela se encontra, em linhas gerais, a lógica do que vem a ser o contrato social. Esse elemento fundamental refere-se à renúncia do direito natural, ou àquilo que pode ser entendido como a restrição ou limitação da liberdade natural. Para Hobbes, renunciar a um direito sobre algo significa nada mais do que “privar-se da liberdade de impedir um outro do benefício de seu próprio direito à mesma coisa” (Hobbes, 1968, p. 190).

Assim, ao renunciar ao seu direito e à sua liberdade natural, os homens restringem ou limitam seu poder ou potência natural em favor de sua segurança e da preservação da vida, originando, portanto, a obrigação. Contudo, na perspectiva de Gauthier (1969), a obrigação, enquanto consequência do cálculo racional, ou melhor, da razão, determina a capacidade dos homens de abdicarem de seu direito natural e de sua liberdade⁵. Trata-se, portanto, de uma autoimposição da obrigação, na medida em que os homens reconhecem sua capacidade de renunciar ao direito natural em nome da própria autopreservação. Nessa perspectiva, Gauthier (1969) afirma que a obrigação “autoimposta” é um resultado do artifício humano e, por essa razão, não existia antes do acordo mútuo estabelecido pelos homens no estado de natureza.

Por conseguinte, a autoimposição da obrigação conduz ao entendimento de que a condição de obrigação somente pode ser pensada em uma situação de completa ausência de uma “vivência obrigacional”. Diante disso, fica evidente, com base em tais argumentos, que não há uma derivação da obrigação anterior ao acordo mútuo, proveniente da vontade de Deus ou de leis divinas, mas que ela resulta das ações que os homens podem realizar e realizam em favor de sua própria preservação. A obrigação apresentada por Hobbes nada mais é do que uma obrigação contratual, determinada pelas condições de proporcionar segurança àqueles que estabelecem o acordo mútuo e pela necessidade de um poder comum ou absoluto, por meio do qual “cada homem possa conservar a paz entre si mesmos e unir suas forças, quando necessário, contra um inimigo comum” (Hobbes, 1968, p. 224).

Se, portanto, a obrigação, segundo Gauthier (1969), relaciona-se com a razão instrumental, orientada pelas condições da autopreservação, pela satisfação dos desejos individuais e pela conservação da vida, tudo é considerado justo, pois, em um estado no qual o homem é guiado por sua própria razão e por suas necessidades particulares, “cada homem é considerado juiz de suas próprias ações” (Hobbes, 1968, p. 188). No capítulo XIV do *Leviatã*, o conceito de obrigação é definido em oposição ao direito natural, ou seja, como um fator de restrição ou limitação da liberdade de desejar e fazer o que se quer, segundo a própria vontade e juízo, ou da capacidade irrestrita de utilizar todos os meios possíveis para a conservação do movimento ou da vida. Contudo, é por meio da distinção entre lei (*lex*) e direito (*jus*) que é possível com-

⁴ Gauthier menciona: “Parece que as leis da natureza são preceitos que nos instruem no exercício do direito natural. Isto é, nós podemos fazer tudo o que estiver de acordo com a razão, as leis da natureza nos aconselham não somente o que está de acordo com a razão, mas o que é requerido por ela. Portanto, agir segundo as leis da natureza é agir exercitando o direito de natureza, mas naquelas circunstâncias especiais em que agir de outro modo seria agir erroneamente” (Gauthier, 1969, p. 39).

⁵ “Ainda que elas possam ser vistas como uma derivação do movimento natural de autopreservação, ao serem compreendidas como uma espécie de racionalização das paixões, como um cálculo da razão, elas exigem uma teoria da linguagem que não parece ser derivada dedutivamente da filosofia primeira” (Brondani, 2023, p. 30).

preender como a obrigação resulta na restrição ou limitação do direito natural, pois, para Hobbes, o conceito de lei se opõe ao direito, na medida em que o direito está associado à liberdade, enquanto a lei está associada à obrigação.

Com base no que foi exposto, pode-se inferir que o conceito de obrigação possui uma delimitação bastante evidente, na medida em que Hobbes opõe obrigação e direito, assim como obrigação e liberdade. Não obstante, essa oposição expõe um problema peculiar, pois a obrigação estabelecida pelas leis da natureza, com o auxílio da razão, não fornece garantias suficientes para que os homens efetivamente cumpram os termos da obrigação. Assim sendo, os termos da obrigação, condicionados pelo compromisso mútuo dos homens, não estão associados a uma garantia formal de que todos realmente irão cumprir o acordo mútuo. O argumento de Gauthier (1969), no âmbito da problemática do egoísmo psicológico, refere-se à racionalidade contida no compromisso de manutenção do acordo. Em outras palavras, o intérprete considera que a manutenção do acordo está vinculada às vantagens que derivam da adesão ao compromisso, como a transferência de seus respectivos direitos.

Gauthier (1969) oferece uma interpretação da obrigação em Hobbes segundo a qual a utilização da razão desempenha um papel motivacional para o cumprimento do acordo estabelecido entre os homens. No entanto, ele expõe determinados motivos pelos quais a promessa de cumprir o acordo pode não se realizar plenamente, tornando, por sua vez, a obrigação ilegítima. Trata-se, portanto, de uma pressuposição de que os critérios da obrigação podem não ser realmente cumpridos, o que levaria à perda dos efeitos das promessas realizadas entre os homens. Nessas condições, Gauthier (1969) considera que a racionalidade do acordo deve pressupor o critério de vantagem em manter as promessas e, consequentemente, o acordo, tendo em vista a manutenção da segurança.

Conforme recomenda a lei natural, o compromisso firmado entre os homens, com vistas à obtenção da segurança, exige, por conseguinte, uma igualdade de compromisso. Desse modo, a segurança, preconizada como garantia da autopreservação, não pode prescindir do reconhecimento da igualdade no que diz respeito ao cumprimento do acordo. Para tanto, torna-se imprescindível a manutenção das condições que assegurem os termos da obrigação, sem as quais não se compatibilizam os efeitos da razão sobre as leis da natureza. Como bem assinala Hobbes (1968), a razão faz parte da natureza humana como qualquer outra faculdade ou sentimento. Sendo os homens iguais, a razão não é menos natural do que a paixão. Ao afirmar que a razão faz parte da natureza humana, Hobbes destaca que ela não apenas conhece as causas, mas também orienta as ações em função de fins.

Obrigações, reciprocidade e contrato

A concepção de acordo mútuo ou contrato pressupõe um ato pelo qual se estabelece uma troca de algo desejado ou uma troca mútua de benefícios. Na visão de Hobbes, no *De Cive*: “o ato de dois, ou mais, que mutuamente se transfere direitos chama-se contrato” (Hobbes, 2002, p. 42). Em um primeiro momento, tal definição evidencia a configuração de um benefício recíproco, no qual há uma equivalência entre as partes contratantes em relação à transferência de direitos. Nesse contexto, o dispositivo contratual exige, portanto, um envolvimento igualitário das partes, de modo que a vontade de ambos os contratantes projete uma expectativa de reciprocidade no cumprimento do acordo firmado.

A garantia de reciprocidade torna possível a transferência recíproca de direitos, implicando um bem como objetivo, resultado direto de um ato da vontade dos contratantes. A con-

cordância recíproca na renúncia ao direito sobre todas as coisas pressupõe uma garantia de reciprocidade, assegurada, assim, pelas determinações da lei natural. De qualquer forma, a credibilidade do dispositivo contratual requer, necessariamente, uma promessa de cumprimento voltada para o futuro, pois espera-se que os contratantes acreditem que suas expectativas serão realmente satisfeitas de acordo com o prazo estabelecido por ambas as partes, garantindo que o cumprimento se torne, de fato, uma condição de obrigação recíproca.

De fato, Bobbio (1991), ao distinguir o *pactum societatis* do “pacto de união”, enfatiza o desenvolvimento da argumentação sobre a reciprocidade. Segundo ele, para Hobbes, o acordo de reciprocidade configura um *pactum societatis*, no qual os “contratantes são os associados entre si” (Bobbio, 1991, p. 42). Neste caso, há um comprometimento recíproco entre os homens a submeterem uma entidade que não faz parte do acordo. Fica, portanto, evidente que o acordo entre os homens satisfaz a premissa fundamental de que a legitimidade da autoridade soberana não decorre de um acordo direto entre governantes e governados, mas da transferência mútua de direitos. Dessa forma, o *pactum societatis* antecede logicamente a instituição do soberano, pois é a partir dele que os homens se comprometem na submissão autorizada em relação ao soberano. Esse arranjo estabelece a base para a submissão coletiva ao poder soberano, que, por sua vez, não é parte do acordo, mas sua consequência necessária.

Nos *Elements*, Hobbes declara que, nos acordos estabelecidos entre os homens visando a um benefício, deve haver confiança mútua, expressa em sinais de vontade. Esse ponto é fundamental para compreender a relação entre um ato voluntário e o contrato. Se, portanto, todo ato voluntário corresponde a um benefício, e todo acordo consiste em um ato em conformidade com a vontade do contratante, conclui-se que os acordos estabelecidos por um ato de vontade não podem prescindir da esperança de reciprocidade⁶.

Desse modo, os acordos mútuos objetivam um bem, no qual um ato voluntário determina o propósito de trazer esse benefício para aquele que age de forma voluntária. Hobbes esclarece que, quando não há reciprocidade nos acordos — ou seja, quando um dos contratantes visa transferir algo com o intuito de ganhar amigos, obter outros benefícios ou ser recompensado — isso não constitui um acordo ou contrato, mas aquilo que Hobbes denomina de graça. Existe, portanto, entre as partes, o dever de cumprir o acordo, pois aquele que cumpre sua parte merece que o outro contratante também cumpra com a sua. Assim, os acordos presupõem duas consequências principais: a primeira diz respeito ao mérito, ou seja, aquele que primeiro entrega sua parte do direito natural é reconhecido como mercedor de receber da outra parte o que lhe é devido. Por outro lado, estabelece-se uma relação de dever em relação a outro, de modo que o descumprimento desse dever caracteriza uma injustiça.

Nesses termos, pode-se inferir, portanto, que a obrigação se constitui por uma bilateralidade de compromisso, pois estabelece a reciprocidade entre os contratantes na transferência de direitos equivalentes, bem como o dever de não descumprir o acordo firmado. Qualquer garantia de reciprocidade contratual só é possível mediante a renúncia ao direito natural e a não violação dos acordos estabelecidos. Nesse caso, a renúncia confere o reconhecimento recíproco de cada homem quanto à igualdade expressa pela convergência das vontades. A renúncia voluntária ao direito natural representa a concretização de uma concessão recíproca de

⁶ “O principal dispositivo pelo qual os homens se obrigam é o pacto. O pacto é aquela espécie de contrato, ou ‘transferência mútua de direito’, em que pelo menos uma das partes ‘deverá atuar no futuro’. ‘Transferência mútua de direito’ deve ser entendido num sentido bastante especial, uma vez que os direitos hobbesianos – permissões ou liberdades – não podem ser literalmente transferidas. O que Hobbes pretende é que cada parte do pacto concorde em não se opor ao exercício de algum direito pelo outro, e isso é conseguido estabelecendo seu próprio direito correspondente” (Gauthier, 1969, p. 41).

benefícios, pois, segundo Hobbes (1968, p. 196), “o objetivo de todos os atos voluntários dos homens é algum bem para si mesmos”.

De acordo com Leivas:

A voluntariedade presente no ato de renúncia implica o compromisso cogente de não desfazer o que foi feito. *Querer cumprir o pacto num tempo 1 e não mais querer o seu cumprimento num tempo 2* significa a anulação de um ato voluntário, espécie de absurdo lógico: - Pois se o agente da renúncia assume o dever de “não tornar nulo esse próprio ato voluntário” (Lev. (EO), XIV, p. 114), entra em contradição com a aritmética dos pactos o fato de, assumida voluntariamente uma obrigação, “desfazer voluntariamente aquilo que inicialmente se tinha voluntariamente feito” (Lev. (EO), XIV, p. 114) (Leivas, 2019, p. 221, grifo do autor).

Como bem assinalado, as condições de obrigação pressupõem uma igualdade de compromissos, pois torna-se um dever honrar os acordos firmados. A igualdade de compromisso estabelece a validade do acordo entre as partes. Sendo assim, a equivalência dos bens transferidos no âmbito do acordo mútuo formaliza a igualdade entre as partes contratantes, na medida em que a transferência de direitos se fundamenta em um ato de vontade e não apenas na razão. A transferência de direitos estabelece um compromisso formal pelo qual, segundo Hobbes, cada homem declara, por um ato de vontade, não realizar qualquer ação que poderia exercer por direito, visando salvaguardar a sua vida. Nesse sentido, renunciar a um direito sobre algo significa, nas palavras de Hobbes, “privar-se da liberdade de impedir um outro do benefício de seu próprio direito à mesma coisa” (Hobbes, 1968, p. 190).

Ao transferir de forma voluntária os direitos naturais, a perspectiva do acordo proposta por Hobbes não evidencia a possibilidade de os homens tornarem nulo seu próprio ato voluntário. Nesse caso, aquele que abandonou seu direito possui o dever incondicional de não invalidar seu próprio ato voluntário, pois subjaz a esse ato a ideia de que é injusto agir em desacordo com ele, o que configuraria uma injustiça.

Na concepção de Hobbes:

Pois quem abandona ou renuncia ao direito que este já não tivesse antes, porque não há nada a que um homem não tenha direito por natureza; mas apenas se afasta do caminho do outro, para que ele possa gozar de seu direito original, sem que haja obstáculos da sua parte, mas não sem que haja obstáculos da parte dos outros. De modo que a consequência que redonda para um homem da desistência de outro a seu direito é simplesmente uma diminuição equivalente dos impedimentos do uso do seu próprio direito original (Hobbes, 1968, p. 178).

O compromisso mútuo em relação ao acordo firmado não se satisfaz plenamente apenas com o recurso da vontade ou, mais precisamente, com os sinais da vontade dos envolvidos. Demonstra-se, por conseguinte, a necessidade de um dever que vincule o compromisso mútuo ao benefício decorrente do acordo. Assim, a eficácia do acordo, bem como a efetivação do comprometimento, pressupõe uma obrigação entre os contratantes, a qual implica o merecimento daquele que cumpriu adequadamente a promessa realizada pela sua vontade.

A partir da primeira lei fundamental da natureza, que prescreve aos homens que busquem a paz e a sigam, Hobbes deriva a segunda lei da natureza, pela qual se estabelece uma limitação ao direito dos homens sobre todas as coisas por meio de um acordo, a saber:

[...] que um homem concorde, quando outros também o façam, e na medida em que tal considere necessário para a paz e para a defesa de si mesmo, em resignar ao seu direito a

todas as coisas, contentando-se, em relação aos outros homens, com a mesma liberdade que aos outros homens permite em relação a si mesmo (Hobbes, 1968, p. 198).

Na segunda lei da natureza, está subentendida a consequência direta da inviabilidade da liberdade natural, na medida em que, caso seja possível o estabelecimento da paz, cada homem deve renunciar ao seu direito e à sua liberdade natural. Assim, esta primeira e fundamental proposição do contrato, que consiste na resignação do direito do homem sobre todas as coisas, propõe dois princípios fundamentais. O primeiro refere-se à atitude tomada em plena e absoluta reciprocidade; em outras palavras, um homem só agirá na condição de que o outro também o faça. Portanto, a reciprocidade estabelece-se como uma cláusula indispensável do contrato. O segundo princípio está relacionado ao conteúdo dessa atitude recíproca, ou seja, o homem concorda em renunciar ao direito sobre todas as coisas. Dessa forma, a segunda cláusula manifesta a condição essencial para o contrato, reafirmando a renúncia ao direito a todas as coisas.

A transferência de direitos efetiva-se por uma delação que só faz sentido quando mediada por sinais voluntários explícitos de transferência ou renúncia, realizados por outros homens. Tais sinais são expressos, portanto, por meio de palavras claramente proferidas, com exata compreensão de seu significado, ou seja, sinais suficientemente claros para que a outra parte compreenda que se trata de uma promessa vinculante. Nesse contexto, o indivíduo está comprometido por suas próprias palavras, pois se presume que o outro compreenderá essas palavras como um compromisso. Assim, a efetivação da obrigação entre dois contratantes só se concretiza quando essa relação expressa um dever de cumprimento do acordo, sem o qual o ato de renúncia ou transferência do direito natural acarretaria uma injustiça⁷.

Nos termos de Hobbes, a injustiça corresponde ao não cumprimento de um pacto. O ato de não cumprir pactos válidos é, portanto, classificado como um ato injusto. Seguindo esse raciocínio, se a injustiça está diretamente ligada à ação daquele que causa prejuízo a alguém, pode-se afirmar que aquele que comete uma injustiça contra outra pessoa realiza uma injúria. Nesse caso, torna-se evidente que a concepção de justiça, na perspectiva de Hobbes, é construída de forma negativa, pois está associada à ideia de violação de pactos firmados. Por outro lado, ser justo consiste em não ter o propósito de quebrar os acordos estabelecidos.

Do mesmo modo, a transferência voluntária dos direitos naturais, na perspectiva de Hobbes, não permite que os homens tornem nulo seu próprio ato voluntário. Nesse caso, aquele que renunciou a seus direitos possui o dever incondicional de honrar essa transferência, que se fundamenta em um ato de vontade, e não apenas na razão. Por sua vez, o reconhecimento da igualdade entre os contratantes é o que possibilita o compromisso. Assim, a transferência de um direito deve pressupor a vontade tanto de quem transfere quanto de quem recebe tal direito.

Portanto, toda transferência de direitos configura-se como uma relação mútua entre os contratantes. A extensão da obrigação estabelece-se no âmbito em que todos os atos dos homens são compatíveis com a autorização do soberano, já que, em todos os atos deste, o súdito encontra-se obrigado. Nesse sentido, o soberano (entendido como o poder comum ou absoluto) torna-se o “portador legal” do poder e dos direitos de cada homem. De forma geral, esse é o propósito final do contrato ou pacto que institui o *Commonwealth*.

⁷ “Nem todos os direitos, ou todas as partes do direito da natureza, podem ser estabelecidos e, portanto, existem limites para a possível extensão da obrigação. Não se pode desistir de direito de fazer o que é imediata e diretamente necessário para a preservação” (Gauthier, 1969, p. 58).

Vontade, Obrigações e contrato

No capítulo VII do *De Cive*, Hobbes afirma explicitamente que todo ato de contrato ou pacto necessita de sinais adequados e apropriados da vontade daqueles que efetuam a transferência de direitos. A vontade, portanto, cumpre uma função relevante no âmbito da realização do contrato e, por conseguinte, na efetivação da obrigação. Desse modo, a efetividade dos acordos reside, sobretudo, na vontade de cada homem em se unir a fim de obter a segurança, o que gera um poder comum ou absoluto, em que "cada homem possa conservar a paz entre si mesmos e unir suas forças, quando necessário, contra um inimigo comum" (Hobbes, 1968, p. 224).

Toda união é consequência da deliberação, o que também se aplica aos acordos, na medida em que não existem acordos sem que sejam produtos da vontade. O processo deliberativo determina as condições de liberdade de ação, pois, entre a alternância do medo e do apetite, origina-se a indecisão de realizar ou não uma ação. Portanto, infere-se que toda ação voluntária que é de fato realizada é uma ação livre, ou, da mesma forma, pode-se afirmar que todo ato voluntário é um ato de liberdade. No *Leviathan*, Hobbes concebe a deliberação como um conjunto, ou uma concatenação progressiva de desejos, aversões, esperanças e medos que surgem alternadamente na mente humana em relação a um objeto de desejo.

Dessa forma, fica evidente que o fim do processo deliberativo consiste em pôr fim à liberdade de praticar ou evitar uma determinada ação. Este processo pressupõe um estado de indeterminação do sujeito em relação ao término de uma ação, que pode ser praticada ou omitida. Assim, enquanto série deliberativa condicionante em fazer ou não uma ação, a vontade engendra a condição de finalizar a liberdade. Exatamente nessa perspectiva, Hobbes determina a vontade como um ato voluntário. Além disso, na condição de um ato voluntário, a vontade manifesta uma aptidão para medir as consequências das ações futuras ao cessar o processo deliberativo.

Desse modo, fica evidente que, se há uma ação livre, nos termos do filósofo inglês, isso significa que, procedendo segundo a sua vontade, não houve qualquer impedimento interno ou externo para a realização de uma ação. Considerando tal perspectiva, as ações e omissões consideradas voluntárias procedem indubitavelmente da vontade, caracterizada, por conseguinte, pelo alto grau de autonomia no que concerne às escolhas de omitir ou fazer algo. No *Elements of Law*, fica claro que tanto o medo quanto o desejo são fatores causais da vontade, na medida em que envolvem uma expectativa a respeito do nosso poder de realizar o que é requerido pela inclinação.

Acerca da unidade das vontades no *Elements of Law*, Hobbes menciona que quando várias vontades concorrem para uma única ação ou efeito denomina-se de consenso. Trata-se, portanto, de uma "única vontade de muitos homens" que objetivam não mais efeitos diversos e incompatíveis, mas o mesmo e único efeito direcionado para um fim comum e no qual a vontade de um único homem representa a vontade de todos (Hobbes, 2010, p. 107). Na perspectiva de instauração de uma vontade única, apresenta o rompimento das particularidades das ações múltiplas pelas quais se assegura o engendramento das condições de transferência da multidão à unidade ao corpo político, ou seja, "uma multidão de homens reunida em uma só pessoa, por meio de um poder comum, para a paz, defesa e benefício comum" (Hobbes, 2010, p. 100).

A relação entre união e consenso é primordial para a compreensão da formação dos acordos, uma vez que evidencia a necessidade de uma conformidade de vontades, ainda que não inclua explicitamente a ideia de representação típica do Leviathan. No âmago da concepção de consenso ou concórdia, Hobbes questiona o modo pelo qual a concórdia possibilita um pro-

longamento de sinais capazes de efetivar uma ajuda mútua contra um inimigo comum. Além disso, a realização da união confere à concórdia um significado muito próximo à concepção de unidade, na medida em que ambas constituem a instauração de um acordo artificial pelo qual cada homem se obriga a um único homem ou conselho, formando, assim, uma única vontade.

O processo de redução de uma pluralidade de vontades a uma única vontade é conduzido pelo processo de convenção no qual o acordo de vontades torna-se necessariamente a vontade de todos. Assim, a vontade de todos constitui-se numa pessoa capaz de representar a vontade de muitos numa só vontade, na medida em que a multidão na forma natural não pode ser considerada unidade.

Na perspectiva de Limongi:

Há duas características importantes da obrigação assim definida. Em primeiro lugar, ela se estabelece ali onde uma vontade é expressa ou manifesta: renuncia-se a um direito pela declaração da vontade de renunciar a ele, o que se faz por meio de certos signos, certas palavras ou ações, que exprimem de maneira suficiente a vontade seja de transferir um direito, seja de aceitar o benefício que se segue desta transferência (2014, p. 218).

A vontade, tal como declarada, constitui vínculos pelos quais os homens se mantêm obrigados. Trata-se, portanto, de compreender a obrigação como resultado da vontade, uma vez que, no processo deliberativo, suprime-se a liberdade, impondo um fim à liberdade de ação. A deliberação, em sua totalidade, é um processo resultante da “ponderação sobre certos aspectos do objeto”, aspectos que evocam a alternância entre o desejo e a aversão (medo) enquanto houver o poder de realizar ou não realizar uma determinada ação. Com efeito, no processo deliberativo, o último desejo ou aversão que precede a ação propriamente dita — ou a omissão desta — é o que Hobbes denomina de vontade (*will*): o ato de querer, e não a faculdade da vontade propriamente dita.

A vontade, por sua vez, distingue-se da inclinação à medida que esta última não se efetiva, ou seja, não se transforma em ação no sentido estrito do termo. No entanto, toda ação depende da inclinação, pois é das inclinações que provém a vontade. Logo, todas as ações e omissões consideradas voluntárias procedem da vontade (Hobbes, 1968, p. 127). Ora, se toda ação é condicionada pela vontade, não faz sentido conceber a vontade como um “apetite racional”. Pelo contrário, Hobbes argumenta que, se entendêssemos a vontade como um “apetite racional”, não seria possível conceber como voluntários os atos contrários à razão (Hobbes, 1968, p. 262-263). Assim, uma ação realizada por medo ou por bravura será igualmente considerada como resultado da vontade, segundo aquilo que lhe pareceu melhor, ou seja, o mais “aprazível” em seus respectivos processos deliberativos.

Nas palavras de Hobbes:

Aquelas ações que se diz que um homem faz sob deliberação, se diz que são voluntárias e realizadas com escolha e eleição, uma vez que a ação voluntária e a ação procedente de uma eleição (*election*) são a mesma coisa; e que falar em um agente voluntário é o mesmo que falar em um agente livre, isto é, uma agente que não chegou ao fim da deliberação (Hobbes, 1968, p. 38).

Nessas condições, verifica-se que os sinais do acordo se caracterizam por serem expressos ou inferidos. Quando são expressos, correspondem às palavras proferidas com a compreensão do que significam. Ou seja, trata-se de palavras relacionadas ao tempo presente, passado ou futuro, como “darei” ou “adjudicarei”, sendo estas últimas denominadas de promessas. Por sua vez, os sinais por inferência decorrem das consequências de palavras, do silêncio, das ações ou,

em algumas situações, da omissão de ações. Assim, um sinal por inferência, em qualquer contrato, refere-se àquilo que demonstra, de forma suficiente, a vontade do contratante.

Segundo Souza:

Embora o emprego dos devidos sinais, linguísticos ou não, bastem para comprometer o emissor da promessa, não é a linguagem em si que cria a obrigação, ela é apenas um instrumento pelo qual se tenciona assinalar a vontade, vontade essa que pode ser melhor assinalada por outros signos. Por isso é um equívoco ver na noção hobbesiana de contrato um "ato de fala". O fundamento da obrigação está na vontade, efetiva ou pressuposta, não no próprio ato linguístico (Souza, 2006, p. 45).

Nesse caso, pode-se afirmar que os sinais da vontade não estão necessariamente relacionados às palavras, mas às atitudes e, sobretudo, aos fins e objetivos que se pretende alcançar com um acordo. Dessa forma, o que fundamenta a confiança na realização de acordos consiste nos signos naturais manifestados por gestos ou atitudes em que não há possibilidade de contradição entre a vontade significada e a vontade efetiva. Essa afirmação explica o motivo pelo qual qualquer ato de uma das partes do acordo que sinalize disposição contrária ao seu cumprimento justifica a quebra do acordo pela outra parte. Além disso, uma vontade que apresenta contradição é uma vontade significada, pois são os signos dessa vontade que se contradizem.

A contradição da vontade implica um impedimento entre a vontade expressa e a vontade efetiva, determinando, por sua vez, uma incoerência entre o querer e o poder, o que impede a ocorrência de uma ação livre. Nesse sentido, fica claro que toda ação voluntária é uma ação livre ou, de forma equivalente, pode-se afirmar que todo ato voluntário é um ato de liberdade. Com base nisso, não há problema algum em admitir que essa liberdade seja atribuída àquele que possui o poder de fazer o que deseja, pois a ação que resulta da deliberação é uma ação de um homem livre. O que não se segue disso, entretanto, é a ideia de que alguém possa significativamente querer o que deseja sem limites. Para Hobbes, ser livre não significa mais do que fazer ou deixar de fazer algo quando se quer, já que todo "ato é considerado livre à medida que corresponde ao querer" (Loyd, 1992, p. 141-142).

Nesse contexto, diz-se livre todo aquele que não se encontra constrangido legalmente a agir contra a sua própria vontade. Como vimos, a lei civil, segundo Hobbes, é caracterizada como uma obrigação que nos priva da liberdade conferida pelo direito natural, cujo preceito fundamental é a autopreservação. No entanto, as leis civis não podem ser classificadas como impedimentos físicos, pois são meros vínculos de palavras. A linguagem, sendo um instrumento que expressa uma vontade suposta, não consegue expressar, necessariamente, uma vontade de fato, pois há incoerências no vínculo entre a expressão linguística e a vontade efetiva.

Na vontade efetiva recaem os termos da obrigação, já que ela não se fundamenta exclusivamente na vontade significada. Assim, segundo Hobbes, os homens calculam sua conduta com base em uma vontade efetiva, seja porque essa vontade demonstra a disposição para buscar um bem, seja porque visa à efetivação da autopreservação. Essa vontade é responsável por construir as condições necessárias para o cumprimento e a validade dos acordos. Para isso, é essencial o estabelecimento de um comportamento orientado exclusivamente à autopreservação.

Com efeito, a obrigação, nos termos da autopreservação, só faz sentido se o comportamento ou a ação dos homens sinalizar aos outros a intenção de cumprir os acordos. Nesses termos, ao agir em nome da autopreservação, os homens manifestam uma vontade de paz, ainda que o egoísmo se faça presente em suas ações. Ao relacionar diretamente obrigação e autopreservação, Hobbes apresenta um modelo de vontade coerente com a garantia de reciprocidade nas condições de preservação da vida.

Considerações finais

O papel central da vontade no pensamento hobbesiano não apenas redefine os fundamentos dos contratos, mas também ressalta a natureza prática e operativa do pacto social. A troca de liberdades, enquanto expressão de uma ação voluntária, é um dos alicerces fundamentais da organização social, na qual os indivíduos abrem mão de parcelas de sua liberdade em favor de uma convivência harmônica e de sua autopreservação.

Além disso, a distinção entre vontade e razão instrumental evidencia uma concepção mais pragmática da vida em sociedade. A vontade não se limita a meras deliberações racionais, mas se manifesta na capacidade de ação e na disposição de cumprir os compromissos assumidos. Nesse sentido, a eficácia dos acordos não reside apenas em sua formalização, mas também na confiança mútua entre as partes, sustentada pela manifestação de uma vontade efetiva e coerente.

A partir dessa análise, pode-se compreender que, para Hobbes, o contrato social é uma solução para o estado de natureza, um cenário de conflito potencial que somente pode ser superado pela união de vontades em prol de um poder comum que garanta a paz e a segurança. É nesse contexto que a vontade adquire seu valor normativo e funcional, enquanto motor das relações humanas e da estrutura política.

Portanto, a importância da vontade nos acordos transcende o campo das obrigações individuais, projetando-se na constituição de uma ordem coletiva onde a liberdade individual é negociada e reconfigurada em nome do bem comum. Essa perspectiva hobbesiana nos convida a refletir sobre os fundamentos da convivência humana e sobre como os contratos sociais, enquanto pactos de vontade, permanecem relevantes para a compreensão das relações contemporâneas entre indivíduos e sociedades.

Referências

- BOBBIO, N. *Thomas Hobbes*. Rio de Janeiro: Campus, 1991.
- BRONDANI, C. Filosofia Natural e Filosofia Política em Hobbes. *Dois Pontos*, Curitiba, v. 20, n. 3, p. 25-36, 2023.
- GAUTHIER, D. *The Logic of Leviathan*. Oxford: Clarendon, 1969.
- HOBBES, T. *Do cidadão*. Elementos filosóficos a respeito do cidadão. Tradução de Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- HOBBES, T. *Leviathan, or the matter, forme and power of a Commonwealth ecclesiastical and civil*. Harmondsworth: Penguin Books, 1968.
- HOBBES, T. *Os elementos da lei natural e política*. Tradução de Bruno Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- LEIVAS, C. *A visão de Leviatã: representação, afecção e vontade na filosofia natural e política de Hobbes*. Porto Alegre: Class, 2019.
- LIMONGI, M. *Homem excêntrico: paixões e virtudes em Thomas Hobbes*. São Paulo: Loyola, 2014.
- LLOYD, S. *Ideas as Interests in Hobbes's Leviathan: The power of mind over matter*. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

MATTOS, D. Contratualismo e justiça: ações justas e injustas na relação entre validade e cumprimento de pactos em Hobbes. *Dissertatio*, Pelotas, n. 48, p. 183-200, 2019.

MATTOS, D. Representação e autoridade política em Hobbes: justificação e sentido do poder soberano. *Princípios*, Natal, v. 18, n. 29, p. 63-98, 2011.

SOUZA, A. de A. *Ação humana e emergência do estado de guerra em Hobbes*. 2006. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

Sobre os autores

Delmo Mattos da Silva

Professor de Filosofia do Departamento de Humanidades (IEFH), Divisão de Ciências Fundamentais, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação (PROFNIT/ITA). Líder do Grupo de Pesquisa Inovação e Dilemas Éticos da Inteligência Artificial (IDEIA/CNPq 2024). Membro do Laboratório de Filosofia, Lógica e Epistemologia da Tecnociéncia (LabFILOETEC/ITA). Em 2017 concluiu o estágio de pós-doutorado na Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Realizou doutorado em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2008), mestrado em Filosofia, com Bolsa CAPES, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2003) e bacharelado em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2000). Atualmente coordena o GT Hobbes, da ANPOF. Desde 2019 constituiu-se como membro da Asociación latinoamericana de estudios hobbesianos e da European Hobbes Society.

Clóvis Brondani

Mestrado em Filosofia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), doutorado em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e pós-doutorado em Filosofia pela Universidade de São Paulo (USP). Atualmente é professor da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), onde é professor permanente no Programa de Pós-Graduação em Filosofia. É coordenador do Grupo de Pesquisa Ética e Filosofia Política na Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS). É membro do GT Hobbes da ANPOF (Associação Nacional de Pós-graduação em Filosofia), do qual foi coordenador de 2019 a 2023.

Fabio Samu

Graduação e Mestrado em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutorando em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Recebido em: 25/03/2025

Received in: 03/25/2025

Aprovado em: 21/10/2025

Approved in: 10/21/2025